

parte do trigo nacional nos rateios do actual ano ce-realífero.

Art. 19.º Os pertences a que alude o artigo antecedente serão passados pela Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura e pela mesma entregues aos interessados em troca do documento autêntico que prove terem depositado no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, as importâncias do trigo exótico que lhes foi distribuído.

§ único. Para este efeito a Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura requisitará a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as necessárias guias de pagamento.

Art. 20.º A Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura enviará os documentos comprovativos das entregas no Banco de Portugal das importâncias a que se refere o artigo anterior à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para serem registados e em seguida devolvidos à referida secção que os restituirá aos interessados.

Art. 21.º Na quantidade de trigo exótico a importar, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 1:309, poderá ser incluída a que o Governo julgar necessária para a Manutenção Militar.

Art. 22.º Pelas repartições dos diferentes Ministérios, e na parte que a cada uma competir, serão promovidas e tomadas as providências necessárias para a inteira, fiel e pronta execução das disposições deste diploma.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Gullharo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

#### DECRETO N.º 1:419

Tendo surtido os seus efeitos o decreto n.º 972, de 26 de Outubro de 1914, que mandou proceder ao arrolamento dos trigos existentes no país;

Considerando que, não obstante os editais para este fim publicados, não se pôde levar ao conhecimento de todos os interessados as disposições contidas naquele diploma, pelo curto prazo nele fixado para a sua execução;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e

Usando das faculdades concedidas ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914:

Foi por bem decretar sejam sustados e arquivados quaisquer processos judiciais, que tenham sido instaurados por transgressões do citado decreto n.º 972, de 26 de Outubro de 1914.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### 2.ª Repartição da Instrução Primária e Normal

#### DECRETO N.º 1:420

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:092, em que é recorrente Albino Cabral Saldanha e recorrido o Minis-

tro do Interior, e de que foi relator o vogal efectivo, o Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que Albino Cabral Saldanha foi nomeado, por decreto de 8 de Novembro de 1906, inspector de instrução primária da 2.ª Circunscrição Escolar, sede em Coimbra, com o vencimento de 1:000\$000 réis, sendo 800\$000 réis de categoria e 200\$000 réis de exercício (decreto n.º 8, de 24 de Dezembro de 1901, artigo 82.º), e, como consta do *Diário do Governo* n.º 178, de 2 de Agosto de 1911, o funcionário incumbido de lhe fazer a sindicância, que, em presença da reclamação das comissões republicanas de Coimbra, entendeu dever pedir, concluiu, em seu parecer de 30 de Março de 1911, que o referido inspector não podia continuar à frente da Circunscrição Escolar de Coimbra, devendo ser-lhe atribuída qualquer outra função dentro dos serviços de fiscalização do ensino primário «de modo a não apresentar para ele um grande prejuízo, tanto no que diz respeito à situação material, como à moral»;

Mostra-se que, em execução do decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, artigo 14:932, o decreto de 22 de Julho de 1911, no *Diário do Governo* n.º 170, nomeou os inspectores de círculos e, entre estes, Albino Cabral Saldanha, que, desde o começo da sindicância até a data deste decreto, esteve suspenso do exercício das suas funções, para o círculo escolar da Figueira da Foz, devendo notar-se que, pelo decreto de 1911, os inspectores de circunscrição tem o vencimento de 1:200\$000 réis, sendo 1:050\$000 de categoria e 150\$000 réis de exercício, e os inspectores de círculo 700\$000 réis, 600\$000 réis e 500\$000 réis, conforme pertencem à 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;

Mostra-se que, tendo o despacho ministerial de 25 de Novembro de 1911, proferido sobre reclamação da 3.ª repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, conservando ao inspector Saldanha o vencimento de categoria como inspector da circunscrição (1:000\$000 réis), e o vencimento de exercício como inspector do círculo escolar, nos termos do decreto de 1911, reclamou o interessado perante o Ministro do Interior, que, sobre o parecer da respectiva Direcção Geral e o informe da Procuradoria Geral da República, considerou, por despacho de 4 de Setembro de 1912, improcedente a reclamação, anulou o despacho ministerial de 25 de Novembro de 1911 e determinou que ao inspector Saldanha fôsse abonado o vencimento que competia ao exercício desse lugar, entendendo-se que, não tendo sido feita a classificação de inspector de círculo, o abono devia fazer-se pelo máximo que comportassem as verbas orçamentais respectivas, esclarecendo o despacho de 20 de Outubro de 1912, que, para os efeitos do vencimento, o inspector Saldanha devia considerar-se inspector de círculo de 2.ª classe; e, deste despacho de 4 de Setembro de 1912, recorreu Albino Cabral Saldanha para o Supremo Tribunal Administrativo;

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, nos termos do decreto de 22 de Julho de 1911, no *Diário do Governo* n.º 170, de 24 de Julho de 1911, Albino Cabral Saldanha, foi nomeado inspector do círculo escolar da Figueira da Foz, com o vencimento de categoria e de exercício fixado no respectivo quadro, e, não tendo sido alterado aquele decreto por qualquer outro, não podem substituir-se os vencimentos acima referidos;

Considerando que o disposto no § 1.º do artigo 85.º do decreto de 29 de Março de 1911, tendo natural aplicação aos funcionários do serviço de instrução que, no regime anterior ao do decreto de 1911, tinham venci-

mentos superiores aos nele fixados, como succedou, por exemplo, aos secretários de circunscrição (decreto de 13 de Dezembro de 1910, artigo 1.º, § 1.º; decreto citado de 1911, quadro citado), de modo algum pode abranger o recorrente Albino Cabral Saldanha, que, suspenso, ao tempo da publicação do decreto de 1911, não devia continuar, como se exprime o sindicante nas suas conclusões publicadas no *Diário do Governo* n.º 178 de 2 de Agosto de 1911, à frente da Circunscrição Escolar de Coimbra, e cuja nomeação, como inspector, para o círculo da Figueira da Foz, foi determinada pelas conclusões do relatório da sindicância que, embora publicados no *Diário do Governo* de 2 de Agosto de 1911, tem a data de 30 de Março do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso, pois competem ao recorrente os vencimentos de categoria e de exercício do lugar que occupa, o inspector do círculo da Figueira da Foz, conforme a classificação que, nos termos da lei, tiver sido feita pelo Governo.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Goulart de Medeiros*.

### Repartição de Instrução Secundária

#### DECRETO N.º 1:421

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:353, em que é recorrente o Dr. Alípio Albano Camelo, e recorrido o Ministro do Interior.

O Dr. Alípio Albano Camelo recorre para êste tribunal do decreto de 24 de Março de 1913, pelo qual foi demittido, sob proposta do Ministro do Interior, de professor do 4.º grupo do Liceu de Maria Pia, com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto de 15 de Dezembro de 1894, applicável a todos os funcionários públicos, nos termos do artigo 8.º da Constituição da República, por se ter verificado que o recorrente tinha dado setenta e seis faltas não justificadas nos últimos seis meses do ano lectivo de 1912, e vinte e oito nos primeiros três meses do de 1913, e ainda pelo disposto no artigo 2.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro daquele último ano, alegando que:

Sendo ouvido o Conselho Superior de Instrução Pú-

blica, de conformidade com o disposto no artigo 50.º, e 21.º do decreto de 14 de Agosto de 1895, resolveu mandar ouvir o arguido, o que foi observado (Documento de fl. . . e fl. . .), marcando-se o prazo de vinte e quatro horas para deduzir a sua defesa, apresentada a qual foi o respectivo processo de novo submetido ao parecer do Conselho Superior, abstando-se êste de emitir o seu voto, promovendo que o processó fôsse presente à Procuradoria Geral da República para esta ser ouvida, tendo-se a mesma pronunciado contra a demissão do recorrente (Documento de fl. . . do processo apenso):

Que o decreto recorrido é um diploma nulo por ofensa da disposição expressa do n.º 20.º do § 4.º do regulamento de 14 de Agosto de 1895, que exige o voto afirmativo do conselho superior para as penas cominadas nos §§ 2.º e 3.º;

Que, ainda que por hipótese que deixa contestada, fôsem applicáveis ao caso o invocado decreto de 15 de Dezembro de 1894, e o regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, o voto do conselho superior era sempre indispensável, visto como o decreto de 15 de Dezembro, sendo anterior ao regulamento de 14 de Agosto, de 1895, não pode revogá-lo, e o citado regulamento de 22 de Fevereiro só poderia revogá-lo com disposição expressa, visto o regulamento de 1895 ser um regulamento especial, devendo com tal fundamento, e os mais que da petição constam ser anulado o decreto recorrido, sendo o recorrente reintegrado no seu lugar, e reembolsado de todos os vencimentos desde a data da sua demissão;

Ouvido o Ministro recorrido, diz na resposta de fl. . . que, subsistindo as mesmas razões que determinaram a demissão do recorrente, mantêm a doutrina do decreto de demissão;

O que visto, o mais dos autos, com a promoção do Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que para a imposição da pena de demissão era necessário o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública, o qual não consta do processo, artigo 50.º, § 4.º, do decreto de 14 de Agosto de 1895, e artigo 30.º, n.º 9.º, e 31.º do decreto de 27 de Abril de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o provimento do recurso.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Goulart de Medeiros*.